



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 14/04/2025 17:52:37 640 - CCOM  
EMC 29/2025 CCOM => PI 2628/2022  
**EMC n.29/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022**

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Art. 1º O art. 9º do Projeto de Lei nº 2.622, de 2022, de autoria do Senado Federal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão comunicar, de forma diligente e segura, às autoridades competentes os indícios de conteúdo de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes detectados em seus serviços, observadas as disposições da legislação vigente, em especial o disposto no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º Após o reporte às autoridades competentes, os provedores deverão reter os dados associados e os registros de acesso às aplicações pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.965, de 24 de abril de 2014.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255626291100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 14/04/2025 17:52:37 640 - CCOM  
EMC 29/2025 CCOM => PL 2628/2022  
**EMC n.29/2025**

§ 2º O prazo estabelecido no § 1º deste artigo poderá superior a seis meses, desde que formulado requerimento na forma do § 2º, do art. 15, da Lei nº 12.965, de 24 de abril de 2014.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento da proposição legislativa para harmonizá-la às disposições legais atualmente vigentes, como a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), evitando-se a sobreposição de obrigações legais ou insegurança jurídica no cumprimento de deveres já consolidados no ordenamento jurídico por parte de fornecedores de produtos ou de serviços de tecnologia da informação.

O art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a obrigação de notificação às autoridades competentes por parte de quaisquer entidades que tenham conhecimento de conteúdos de pornografia infantil, determinando que essa atuação seja diligente e segura, sem perder de vista a peculiaridade de cada uma das realidades das plataformas digitais.

A proposta de emenda evita, desse modo, contradição normativa para resguardar, sem qualquer responsabilidade penal e cível, dos fornecedores de produtos ou de serviços de tecnologia da informação a obrigação de comunicação, assim como de preservação do sigilo, como previsto no dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, a emenda busca eliminar expressões vagas e imprecisas como “mecanismos confiáveis” de idade e identidade dos usuários. Em realidade, o estabelecimento dessas obrigações é o mesmo que admitir um dirigismo estatal a atividades exercidas por agentes privados, o que viola



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255626291100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 14/04/2025 17:52:37 640 - CCOM  
EMC 29/2025 CCOM => PL 2628/2022  
**EMC n.29/2025**

frontalmente a Constituição Federal de 1988, em específico as normas relacionadas à Ordem Econômica Constitucional, como a livre iniciativa.

A emenda modificativa mantém a obrigação dos fornecedores de produtos ou de serviços de tecnologia da informação de manterem em seus registros os dados relacionados e os de acesso relacionados ao fato criminoso por seis meses ou, em casos de requerimento cautelar judicial de autoridade policial, administrativa ou do Ministério Público, por período superior, como já estabelecido pelo art. 15 da Lei nº 12.965, de 24 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Por essas razões, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessão, em de abril de 2025.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM  
NOVO/RS**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255626291100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

